



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Projeto de Lei n°: .....4442/2022.

Autoria: Ver. Antonio Almeida Filho (Ielo)

**“Institui o Índice Municipal de Educação Inclusiva (IMEI), no sistema Municipal de Ensino de Caçapava do Sul.”**

Senhor Presidente,  
Senhores (as) Vereadores (as):

Após tramitação regimental, apresento a apreciação dos nobres colegas o Projeto de Lei em epígrafe , com o seguinte texto :

**Art.1º** O Poder Público Municipal, no âmbito do sistema Municipal de ensino – , instituirá um Índice Municipal de Educação Inclusiva (IMEI), que qualificará o grau de adaptação para atendimento à pessoa com deficiência de cada uma de suas unidades.

**Parágrafo único:** O IMEI é uma unidade de medida de análise qualitativa, dada a cada recurso de acessibilidade e inclusão separadamente.

**Art.2º:** O Índice Municipal de Educação Inclusiva deverá ser público e estar disponibilizado, de modo claro e simples, nos portais de informação da Prefeitura.

**Art. 3º:** O Índice Municipal de Educação Inclusiva, deverá avaliar, em cada unidade de ensino, os seguintes critérios:

- I- A presença de recursos para educação bilíngue de surdos em Libras/Português;
- II- A presença de recursos para educação de alunos cegos ou de baixa visão;
- III- A presença de recursos de acessibilidade para alunos cadeirantes o com outras dificuldades de locomoção;

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES - CAÇAPAVA DO SUL - RS - 19/05/2022 10:58 - 00000033 07/07



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

IV-A disponibilidade de profissionais de apoio com treinamento em educação inclusiva;

V- A adaptação da estrutura, física e profissional, para recepcionar alunos com transtornos mentais, TEA e demais deficiências cognitivas;

VI- A presença de recursos para socorro e atenção médica emergencial;

VII- A disponibilidade de profissionais de saúde capacitados para o atendimento emergencial do aluno com deficiência;

VIII – A disponibilidade de dieta adaptada para os alunos com restrições alimentares associadas à sua deficiência;

IX – A avaliação global dos usuários do sistema municipal de ensino cadastrados.

**Parágrafo único:** Para fins do disposto no Inciso IX, o Poder público deverá disponibilizar, em portal de fácil acesso, mediante cadastro pessoal, meio para que as famílias dos alunos possam avaliar as condições das unidades de ensino.

**Art. 4º:** O Poder Público regulamentará os critérios de avaliação do índice, a adoção de pontos complementares àqueles indicados no Artigo 3º, e os órgãos responsáveis por operá-lo.

**Art. 5º:** Os alunos com deficiência receberão, mediante requerimento, prioridade nas matrículas no Sistema Municipal de Ensino, quando pretenderem vagas em escolas cujos índices de educação inclusiva mais altos se relacionem à deficiência do aluno.

**Parágrafo único:** A prioridade da qual trata o *caput* estará condicionada à indicação de que a deficiência do aluno se relaciona aos melhores índices da escola.

**Art. 6º:** Fica assegurada, no Sistema Municipal de Ensino, a inclusão escolar de crianças, jovens e adultos em todos os níveis e modalidades de ensino, garantindo-lhes o acesso, a permanência e uma educação de qualidade.

**Parágrafo único:** A matrícula desses educandos será efetivada de acordo com a região de moradia, observando-se os parâmetros e critérios do cadastro

Rua Barão de Caçapava, 621 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul - RS  
Internet: [www.camaracacapava.rs.gov.br](http://www.camaracacapava.rs.gov.br) Email: [contato@cacapava.rs.gov.br](mailto:contato@cacapava.rs.gov.br)  
Fone: (55) 3281-2044 / 2428



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

geral do Município e considerando a manifestação de vontade das famílias, por escolas mais distantes, a fim de acomodar o aluno com deficiência em escola cujo IMEI atenda melhor às necessidades do aluno.

**Art. 7º:** Fica facultado ao Poder Público a designação de unidades polos de educação inclusiva, com base nas pontuações de cada escola no IMEI.

**Parágrafo único:** Consideram-se unidades polos de educação inclusiva, aquelas que obtiverem maior pontuação no IMEI por região urbana.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões João Manoel de Lima e Silva , 14 de Março de 2022.

**Vereador Antonio Almeida Filho (Lelo) - MDB**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

**JUSTIFICATIVA**

Existe um problema que recorrentemente é adereçado por inúmeras famílias de pessoas com deficiência, que é a precariedade dos recursos de acessibilidade e de educação inclusiva de algumas escolas. Não existe hegemonia, hoje, entre as escolas do Município, com relação aos recursos de acessibilidade ou às estruturas para a real e eficiente promoção da educação inclusiva.

Cada escola municipal é dotada de estruturas que melhor ou pior acomodam alunos com determinados tipos de deficiência. Uma escola terá uma arquitetura que favorece mais a circulação de alunos com dificuldade de locomoção, enquanto outra terá um número maior de profissionais treinados ou capacitados para lidar com a criança com deficiência e esperar que todas sejam igualmente boas, nesse momento, é irreal.

Num mundo ideal ou ao menos comprometido com a concretização da educação inclusiva, todas as escolas municipais teriam estruturas igualmente preparadas para lidar e bem atender todo e qualquer aluno, com toda e qualquer modalidade de deficiência. Enquanto isso não é uma realidade, temos que utilizar ferramentas que melhor orientem a distribuição desses alunos pela cidade e favoreçam a construção de Políticas Públicas mais eficientes, de modo a não obstruir a inclusão do aluno PcD (pessoa com deficiência) e a convivência dele com os demais alunos sem deficiência, e viabilizar o acesso deste à melhor estrutura disponível para ele, no presente.

Disso posto, existem hoje problemas que o presente projeto visa corrigir, como: a não existência de dados ou publicização do quão bem adaptada em cada quesito de acessibilidade de cada escola do Município, e o processo de matrícula escolar não considerar a logística de adequação do aluno, na distribuição das vagas dos estudantes pela cidade e sem a participação das famílias neste processo.

O Índice Municipal de Educação Inclusiva (IMEI) se propõe a solucionar essas duas questões, com uma intervenção meramente logística na distribuição dos alunos com deficiência pela cidade. Primeiramente, essencial a publicação das qualidades de cada escola, por nota e por tipo de recurso de acessibilidade. Em seguida, convida-se às famílias a optarem, no processo de matrícula dos alunos, por escola mais distante de seus domicílios, mas que melhor atendam às necessidades específicas do aluno PcD.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Do ponto de vista de Política Pública, o índice também favorece a melhor alocação de recursos pela Prefeitura. Posto que, uma escola polo com um alto índice em educação, por exemplo, em surdos, pode vir a acabar recebendo, organicamente, um número maior de alunos surdos em uma mesma escola municipal. Da perspectiva social é ótimo, pois permite ao aluno surdo que convive com os alunos ouvintes, no mesmo passo em que permite que eles convivam com outros alunos surdos, troquem experiências e reforcem sua cultura, sem terem de viver, radicalmente, com uma eventual segregação.

Do ponto de vista da gestão municipal, uma escola que concentra um número maior de alunos com um mesmo tipo de deficiência, permite à Prefeitura direcionar recursos e adaptações de uma mesma natureza de forma menos dispersa, portanto, mais eficiente. Ao invés de, por exemplo, ter a obrigatoriedade de um instrutor de Libras em 10 (dez) escolas diferentes, o Executivo poderá ter dois, em uma mesma escola, para atender o mesmo número de alunos que outrora estariam espalhados por 10 (dez) escolas diferentes.

O índice não exime a Prefeitura de sua responsabilidade em prover recursos de acessibilidade em todas as escolas municipais, o IMEI apenas facilita para que as famílias busquem, na falta de um mesmo padrão de ensino inclusivo em toda a capital, uma estrutura que melhore recepcione os alunos PcDs naquele momento.

Da perspectiva constitucional e sistemática, o índice confere maior transparência no processo de transição da educação especial para inclusiva, no mesmo passo em que fortalece o poder de família, antes, completamente negligenciado nas escolas das escolas do aluno PcD.

Para mudar este cenário, referido Projeto de Lei tem por objetivo a melhor educação, inclusão e ressocialização dos alunos, portadores de deficiência, estabelecendo o Índice Municipal de Educação Inclusiva para maior atendimento a este público que tanto necessita de amparo.

Por todo o exposto que este Projeto de Lei foi desenvolvido, para que com a acessibilidade compatível às especialidades dos alunos PcDs, estes acessem a uma educação de qualidade em espaço acolhedor, e que esta Lei em sendo sancionada, poderá ser facilmente aplicada por todas as Escolas Municipais de Caçapava do Sul/RS.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

**Da Previsão Legal e Constitucional:**

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 30, incisos I e VI, define a Competência Municipal para:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*

Ainda em nossa Magna Carta, os Artigos 205, 206 e 208, preveem o acesso à Educação às todas as pessoas, sendo dever constitucional o alcance ao Ensino ofertado, vejamos:

**Art. 205.** *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

**Art. 206.** *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

**Art. 208.** *O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

**Considerando** que a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, que dispõe um capítulo inteiro para a Educação Especial, destaca-se o Artigo 58, conforme a seguir, *in verbis*:

*Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.*

*§1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.*

**Considerando** que a Lei Orgânica do Município, estabelece a competência concorrente entre o Município, União e Estados em seu Artigo 8º:

Art. 8º Compete ao município, no exercício de sua autonomia:

*VII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;*

Para concretizar o Princípio da Acessibilidade é que este Projeto de Lei se faz essencial, estabelecendo através do Índice Municipal, o melhor atendimento à pessoa com deficiência á partir da análise qualitativa da capacidade de inclusão de cada escola municipal, levando em consideração os anseios dos alunos, portadores de deficiência, e seus pais, que poderão optar em matricular seus filhos em escolas que lhe favoreçam quanto ao acesso.

Dessa forma, ponderando sobre a atual realidade vivenciada pelos alunos, portadores de deficiência, é que Políticas Públicas são primordiais para o nosso Município, sendo referido Projeto de Lei, um exemplo que contribui significativamente para este público obtenha êxitos educacionais, eis que com o ambiente preparado para lhe atender, receberá ensino de qualidade.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Denota-se que referido Projeto de Lei encontra-se pautado de sua competência e legalidade, não havendo qualquer óbice para sua regular tramitação, eis que, não interfere na competência privativa do Poder Executivo.

Nessa perspectiva, diante das razões acima expostas, apresentamos a presente proposição e solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

Sala de Sessões João Manoel de Lima e Silva , 14 de março de 2022.

  
Ver. Antonio Almeida Filho(Lelo) - MDB